



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 024/2014

Assunto: DISPÕE SOBRE AMPLIAÇÃO EMERGENCIAL DE
PROFESSORES, AUTORIZADA PELA LEI 1249/2013 E
HOMOLOGADO PELO EDITAL Nº 002/2013 VINCULADOS A
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 07/02/2014

OFÍCIO N°. 052/2014/GAB.

São Miguel do Guaporé, 07 de Fevereiro de 2014.

EXMO. SENHOR

Ao passo que cumprimentamos, vimos por meio deste, enviar **MENSAGEM DE LEI DE N° 023/2014, “Dispõe sobre ampliação de novas vagas para contratação emergencial de Professores, Autorizada pela Lei 1249/2013 e Homologado pelo edital n° 002/2013 vinculados a Secretaria Municipal de Educação do Município de São Miguel do Guaporé, e dá outras Providências”**. Segue anexo.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



CLAUDEONIR ANTÔNIO DE SOUZA
SEC. MUNICIPAL DE GABINETE
Port.0015/2013



AO SENHOR
MARCO ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

Mensagem n. ____/2014

Em, 07 de fevereiro de 2014.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

Pelo presente estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, do qual trata de autorização desta Casa, a fim de ampliar novas vagas em carácter de emergência, para contratação de pedagogo, no teste seletivo simplificado realizado pela Secretaria Municipal de Educação autorizado pela Lei 1249/2013, por meio do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2013.

A contratação em questão se faz necessária ante o fato de que as Escolas Estaduais não estão mais oferecendo vagas para as séries iniciais do ensino fundamental, e também pelo fato da decisão do Ministério Público Federal, que ajuizou ação civil pública em face da UNIÃO e ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando antecipação dos efeitos da tutela, se abstenham os requeridos de praticar ato tendente a limitar o acesso das crianças, contando 04 e 06 anos, no ano da matrícula nos ensinos infantil e fundamental respectivamente, independente da data do aniversário.

Importante salientar que mesmo ante a previsão de realização de Concurso Público, faz se necessária a contratação emergencial fez que a Secretaria Municipal de Educação encontra-se com carência de profissionais tendo algumas salas de aulas que estão sem profissionais, para ministrar aulas nas escolas **publicas da rede municipal**.

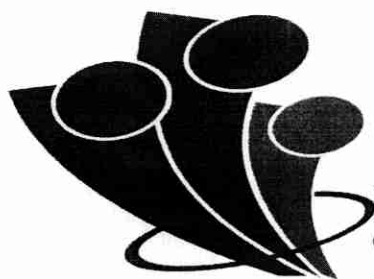
Assim, com intuito de não gerar qualquer prejuízos aos alunos da rede publica municipal, que ante a falta de profissionais poderão ter seu ano letivo escolar prejudicado, entende-se necessária à contratação de profissionais da área da educação, em caráter emergencial e aproveitando o teste seletivo que ainda encontra em vigor.

Contando sempre com a prestimosa colaboração dos Edis e na acurada análise a ser promovida por Vossas Excelências é que contamos com o aval dos Senhores Vereadores na aprovação do presente projeto.

Cordialmente



Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



Prefeitura de

São Miguel do Guaporé

Gestão Compartilhada

Projeto de Lei n. 024/2014

São Miguel do Guaporé-RO, 07 de fevereiro de 2014.

“DISPÕE SOBRE AMPLIAÇÃO DE NOVAS VAGAS PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFESSORES, AUTORIZADA PELA LEI 1249/2013 E HOMOLOGADO PELO EDITAL Nº 002/2013 VINCULADOS A SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, encaminha ao Plenário da Câmara Municipal o seguinte:

Considerando o princípio da eficiência e da necessidade que norteia a administração pública;

Considerando a continuidade do serviço público e necessidade de contratação emergencial de profissionais da Educação, se faz necessário à aprovação do seguinte:

PROJETO DE LEI

Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo a ampliar novas vagas, bem como, realizar contratação emergencial de pedagogo aproveitando o resultado homologado através do Edital nº 002/2013, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, conforme as seguintes prioridades e condições:

I – Escola Municipal Carlos Chagas:

a. 02 (duas) Vagas para professor **pedagogo** com carga horária de 40 horas semanais;

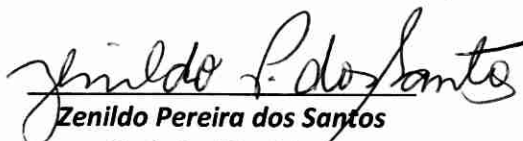
II – Escola Municipal Carlos Gomes:

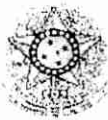
a. 01 (uma) Vaga para professor **pedagogo** com carga horária de 40 horas semanais.

Art. 2º. As vagas abertas por meio desta lei serão aplicadas os dispostos na Lei Municipal nº 1.249/2013.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, sendo revogadas quaisquer disposições contrárias e incompatíveis.

Paço Municipal, 07 de fevereiro de 2014.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

DECISÃO

I - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, qualificado na inicial, via de seu procurador, ajuizou ação civil pública em face da UNIÃO e ESTADO DE RONDÔNIA, também qualificados, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, se abstenham os requeridos de praticar ato tendente a limitar o acesso das crianças, contando 04 e 06 anos, no ano da matrícula nos ensinos infantil e fundamental respectivamente, independentemente da data do aniversário. Para tanto, aduz: a) A Resolução CNE/CEB n. 1, de 14-01-2010, define diretrizes operacionais para a implementação do ensino fundamental de 9 anos; b) A Resolução CNE/CEB n. 6, de 20-10-2010, define diretrizes operacionais para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil; c) A Secretaria do Estado de Rondônia, acolhendo as referidas Resoluções, editou a Resolução Estadual n. 83/10-CEE-RO, de 6 de dezembro de 2010 d) A resolução evocada determinou que a criança deverá ter 4 e 6 anos de idade completos até o dia 31 de março do ano da matrícula para o ingresso na pré-escola e primeiro do ensino fundamental, respectivamente; d) Os referidos atos normativos violam frontalmente a Constituição Federal, em especial o princípio da acessibilidade à educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos; e) As resoluções impõem tratamento desigual em relação àquelas crianças que completem 6 anos de idade após 31 de março e que tenham condições de ingressar no primeiro ano do ensino fundamental; f) As Resoluções CNE/CEB n. 1/2010 e n. 6/2010, assim como a Resolução Estadual n. 824/2010-CEE-RO, geram disponibilização irregular da educação, pois burlam o comando constitucional da educação básica obrigatória e gratuita; g) O procedimento do Estado, ao vedar o acesso à educação no tempo próprio, quer ao ensino básico, poderá agravar a elevada evasão escolar; h) É dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade do discente.

Com a exordial, vieram os documentos de f. 33-96.

Notificadas, as rés apresentaram manifestação prévia, aduzindo:



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

União: a) Não merece guarida a tese argumentativa, no sentido de as Resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE implicam violação do art. 208, V, da Constituição Federal ou do princípio da isonomia; b) Os artigos 6º e 32 da Lei n. 9.394, de 20 de novembro de 1968 afirmam claramente que o ensino fundamental inicia-se aos seis anos de idade; c) Não compete ao Judiciário invalidar ato normativo elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, competindo exclusivamente ao administrador verificar a conveniência e oportunidade da supressão do ato praticado; d) A adoção de critério da idade cronológica é recepcionado como legítimo pela Carta da República, refletindo como requisito genérico e abstrato capaz de averiguar o discernimento, a capacidade intelectual, o desenvolvimento físico e psicológico, pugnando, ao final, pelo indeferimento da liminar (f. 106-134).

ESTADO DE RONDÔNIA: a) Inexiste o impedimento de crianças ingressarem no primeiro ano do ensino fundamental, com a idade inferior a 6 anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; b) Existe regramento, norma hipotética, mas como em toda regra há exceção legal; c) Instituições de ensino e pais ou responsáveis têm se omitido relativamente ao conhecimento de legislação de ensino, estabelecendo a idade fixada para o atendimento na educação infantil; d) As crianças ainda não possuem maturidade e prontidão para cursar etapas, séries/anos escolares subseqüentes, acarretando prejuízos e dificuldades para concluir seus estudos, pugnando, ao final, pelo indeferimento da liminar (f. 135-140).

É o sintético relatório.

Passo à decisão liminar.

II – O endereço da demanda é certo: suspensão dos efeitos da Resolução CNE/CEB n. 1/2010⁽¹⁾, Resolução CNE/CEB 6/2010⁽²⁾ e

¹ Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

² Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

Resolução Estadual 824/2010⁽³⁾, em razão de os normativos macularem frontalmente a Constituição Federal, art. 208, o princípio da acessibilidade da educação básica obrigatória e gratuita e o art. 32 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

A Constituição Federal erigiu a educação à categoria de direito fundamental social: *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"* (CF, art. 205).

Oportuno o escólio doutrinário:

Ao encampar o ambicioso (e dispendioso) projeto do art. 205, a Constituição teve em vista o desenvolvimento do indivíduo, capacitando-lhe para o exercício da cidadania, a fim de qualificá-lo para o mercado de trabalho. Noutras palavras, estatui o importante programa de preparar o homem, o cidadão e o produtor de bens e serviços.⁴

A educação infantil, com espeque na Carta da República, art. 208⁽⁵⁾, representa prerrogativa constitucional indisponível, abrangendo todas as crianças com o fito de possibilitar-lhes o desenvolvimento integral.

No ponto, a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não fica ao talante, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração.

A Administração, ao atuar no ensino fundamental e na educação infantil, é vedado eximir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, outorgado-lhe pela Carta da República, art. 208.

³ Art. 3º - § 1º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter a idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 5º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter a idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

⁴ POIGNANTE, Raymond. *Curso de planejamento da educação*, trad. Yvonne Felice Gonçalves e Nina Atuko Mabuchi, São Paulo: Saraiva, 1976.

⁵ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

O normativo constitucional revela-se como fator de limitação da discricionariedade político-administrativa da Administração, não podendo comprometer, sob a escusa de simples conveniência e oportunidade, a eficácia do direito fundamental evocado, de índole social.

De tal sorte, constitui maltrato ao princípio de acessibilidade à educação básica obrigatória e gratuita a Resolução CNE/CEB n. 01/2010, a Resolução CNE/CEB n. 06/2010 e a Resolução Estadual 824/10-CEE/RO, editada aos 06-12-2010.

Ademais, os normativos evocados maculam o princípio da isonomia no acesso à educação, erigido a direito social e direito público subjetivo, na forma da Carta da República, art. 208, § 1º, em liame ao art. 5º, *caput*, combinado com o art. 6º, *caput*.

Igualmente malferem a noção de mínimo existencial (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III). À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado deve garantir as condições mínimas, como o acesso à educação e ao crescimento intelectual, para que as pessoas possam se desenvolver e tenham chances reais de assegurar sua própria dignidade.

Há mais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96) no art. 32 (com a redação da Lei 11.274/2006) majorou a duração do Ensino Fundamental de 08 (oito) para 09 (nove) anos. *Pari passu*, estabeleceu que as crianças ingressariam no ensino fundamental no ano em que completassem 06 (seis) anos de idade. O normativo evocado não impôs restrição de data para o ingresso no ano que deva ocorrer a matrícula da criança.

Bem se vê, as resoluções evocadas transbordaram os limites da Lei 9.394/96. É defeso instituir, mediante decreto, resoluções ou congêneres, limite etário para ingresso de crianças no ensino infantil ou no ensino fundamental. Por força do princípio da reserva legal (CF: art. 5º, II), nenhum ato infralegal pode criar obrigações ou impor penalidades. Somente lei em sentido estrito, como ato normativo primário, pode ordenar se faça ou se deixe de fazer algo.

De resto, os normativos afrontam severamente o



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

desenvolvimento sadio e harmonioso da criança, norma cunhada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 7º em liame ao art. 54), *in verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

A propósito, o acesso igualitário à educação encontra referencial maior na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no art. XXIV:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito n escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

A jurisprudência não dá azo a disceptações:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO. POR MOTIVO DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 3º, IV E 208, I E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32 DA LEI 9.034/1996.



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

I - Tendo o decisum a quo apreciado, como no caso, a controvérsia instaurada nos autos, decidindo a causa, fundamentadamente, de acordo com a livre convicção do juízo, inclusive, com expresse pronunciamento quanto às questões suscitadas, não prospera a preliminar de nulidade do julgado, sob o fundamento de ausência de conteúdo decisório.

II - Versando os pedidos formulados nos autos da ação civil pública sobre obrigações impostas exclusivamente à União, afigura-se desnecessário a presença do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora no pólo passivo da presente demanda. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário rejeitada.

III - No mesmo sentido, não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que, "na trilha da jurisprudência do STF, o STJ admite que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como na espécie em tela, pois, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental." (REsp 1326437/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013). Em sendo assim, verificando-se que o controle de constitucionalidade pretendido nos autos da presente ação civil pública tem caráter incidental, revelase adequada a via eleita pelo Parquet Federal, na espécie.

IV - A existência de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 17) perante o Supremo Tribunal Federal, não se afigura como argumento suficiente a determinar a suspensão do presente feito, porquanto, a ação em curso perante a Suprema Corte corresponde a processo objetivo de controle de normas, a cujo objeto refoge a resolução de qualquer questão de fato, como no caso. Ainda que assim não fosse, verifica-se, inclusive, que o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADC nº 17, indeferiu o pedido liminar, que pretendia suspender todos os processos em que se discute a matéria, ora, objeto deste processo.

V - Na hipótese dos autos, tendo a criança cumprido a etapa da educação infantil é razoável que possa ter acesso ao ensino fundamental mediante matrícula em instituição de ensino no tempo em que completar 6 anos de idade, independentemente da data de aniversário da criança, por imposição direta das normas insculpidas nos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal e no art. 32 da Lei 9.394/1996, não se impondo a estipulação de um



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

marco temporal para a efetivação da matrícula, como no caso, em que somente teriam direito à matrícula no ensino fundamental as crianças que completem 6 (seis) anos de idade até o dia 31 de março, à minguada de qualquer previsão legal ou constitucional, no particular.

VI - Em sendo assim, observa-se que as Resoluções nºs. 01/2010, 06/2010 e 07/2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que fixam o direito de a criança ter acesso ao ensino fundamental somente se completar 6 (seis) anos de idade até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, extrapolaram o seu poder regulamentar, em razão da ausência de previsão constitucional e legal nesse sentido, caracterizando-se, assim, ilegítima a restrição estabelecida nas referidas Resoluções.

VII - Ademais, não há que se falar, na espécie, em inobservância da cláusula da reserva do possível, eis que, na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, "a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança." (ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

VIII - Por fim, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional pretendida nos autos da ação civil pública encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

IX - Agravo de instrumento desprovido (TRF-1ª Região – Agravo de Instrumento n. 0001074-70.2013.401.0000/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma – DJF – 11-11-2013).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 127 DA CF/88. ART. 7. DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

2. O direito constitucional ao ensino fundamental aos menores de seis anos incompletos é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90): "Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (omissis)"

3. In casu, como anotado no aresto recorrido "a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prever, em seu art. 87, § 3º, inciso I, que a matrícula no ensino fundamental está condicionada a que a criança tenha 7 (sete) anos de idade, ou facultativamente, a partir dos seis anos, a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso V, dispõe que o acesso aos diversos níveis de educação depende da capacidade de cada um, sem explicitar qualquer critério restritivo, relativo a idade. O dispositivo constitucional acima mencionado, está insito no art. 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso à educação, considerada direito fundamental.

Destarte, havendo nos autos (fls. 88 a 296), comprovação de capacidade das crianças residentes



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

em Ivíñhema e Novo Horizonte do Sul, através de laudos de avaliação psicopedagógica, considerando-as aptas para serem matriculadas no ensino infantil e fundamental, tenho que dever ser-lhes assegurado o direito constitucional à educação (...)"

4. Conclui-se, assim, que o decisum impugnado assegurou um dos consectários do direito à educação, fundado nas provas, concluindo que a capacidade de aprendizagem da criança deve ser analisada de forma individual, não genérica, porque tal condição não se afere única e exclusivamente pela idade cronológica, o que conduz ao não conhecimento do recurso nos termos da Súmula 7 do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país.

O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

6. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

7. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados,



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise alastar a garantia pétrea.

8. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

9. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

10. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindivível pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

11. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

12. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

13. Ad argumentandum tantum, o direito do menor à frequência de escola, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, matricular um menor de seis anos no início do ano e deixar de fazê-lo com relação aquele que completaria a referida idade em um mês, por exemplo, significa o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.

14. O Estado não tem o dever de inserir a criança numa escola particular, porquanto as relações privadas subsumem-se a burocracias sequer previstas na Constituição. O que o Estado soberano promete por si ou por seus delegatários é cumprir o dever de educação mediante o oferecimento de creche para crianças de zero a seis anos. Visando ao cumprimento de seus desígnios, o Estado tem domínio iminente sobre bens, podendo valer-se da propriedade privada, etc. O que não ressoa lícito é repassar o seu encargo para o particular, quer incluindo o menor numa 'fila de espera', quer sugerindo uma medida que tangencia a legalidade, porquanto a inserção numa creche particular somente poderia ser realizada sob o pálio da licitação ou delegação legalizada, acaso a entidade fosse uma longa manu do Estado ou anuísse, voluntariamente, fazer-lhe as vezes. Precedente jurisprudencial do STJ: RESP 575.280/SP, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 25.10.2004.

15. O Supremo Tribunal Federal, no exame de hipótese análoga, nos autos do RE 436.996-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 07.11.2005, decidiu verbis: "CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar,



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impõe o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível".

Doutrina.

16. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 753565/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 28/05/2007, p. 290)

Destarte, a par da plausibilidade do direito evocado, há risco de dano irreparável.

III - NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida,

 defiro, em parte, a liminar postulada, para:



Autos nº 11677-27.2013.4.01.4100

3.1) Na forma da Lei 7.347/85, suspender a Resolução CNE/CEB 01/2010, art. 2º, a Resolução CNE/CEB 06/2010, artigos 3º e 4º e Resolução Estadual 824/2010, artigos 3º e 5º;

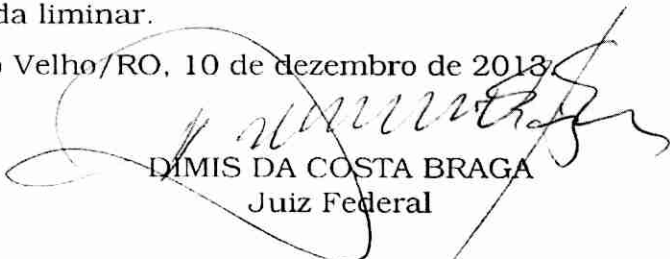
3.2) Determino à União:

3.2.1) Se abstenha de exigir, por qualquer meio, que os sistemas federal, estadual e municipal de ensino, inclusive relativamente à rede particular, no âmbito da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, cumpra a restrição imposta nos normativos alinhados no item 3.1;

3.2.2) Promova, no prazo de (quinze) dias, a publicação da decisão nas unidades de educação infantil e fundamental existentes nos municípios circunscritos à Seção Judiciária do Estado de Rondônia;

IV - Citem-se e intinem-se, inclusive para imediato cumprimento da liminar.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2013


DIMIS DA COSTA BRAGA
Juiz Federal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. 024/2014 "Dispõe sobre ampliação de novas vagas para contratação emergencial de Professores.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar *Parecer Favorável*".

É o Parecer.

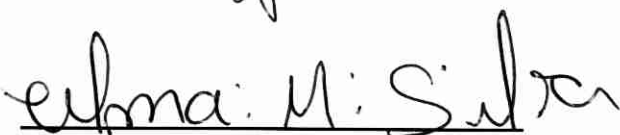
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2014



Presidente – Antonio Correia



Relator – João de Paula



Membro – Celma Mesabarba



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. 024/2014" Dispõe sobre ampliação de novas vagas para contratação emergencial de professores".

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar *Parecer Favorável*.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 29 de Janeiro de 2014.



Presidente – Adilson dos Santos



Relator – Sebastião Carneiro

Membro – Darcy Tomaz